



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL **Seção**

Judiciária do Acre

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "E"

PROCESSO: 0005081-29.2013.4.01.3000 **CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) **POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF **POLO PASSIVO:** _____ e outros **REPRESENTANTES POLO PASSIVO** : ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005
SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de _____ e _____ pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (ID 241998380, p. 5-6).

A denúncia foi recebida em 10/06/2013, sendo determinada a citação por edital dos acusados (ID 241998380, p. 199).

Citados por edital, os réus não compareceram nem constituíram advogados, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366 do CPP, em 4/10/2013 (ID 241998380, p. 206).

Após o MPF ter oferecido endereços atualizados (ID 2217335980), foi realizada nova tentativa de citação pessoal, obtendo-se êxito na citação de _____ (efetivada em 04/11/2025 - ID 2227899013, p. 18), que apresentou resposta à acusação (ID 2223105341), na qual o acusado suscita a nulidade da citação por edital e da decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional, sustentando que não houve esgotamento das tentativas de localização para citação pessoal, em violação aos arts. 351, 353 e 361 do CPP.

Requeru a anulação dos atos e o reconhecimento da prescrição, considerando que a denúncia foi recebida em 10/06/2013 e que o prazo prescricional em abstrato é de 12 anos. Em seguida, arguiu inépcia da denúncia, por ausência de elementos essenciais: não indica qual tributo foi sonegado, não especifica a data do fato ou da constituição definitiva do crédito tributário, não descreve conduta concreta atribuída ao acusado, limitando-se a mencionar sua condição de sócio-administrador, o que configuraria responsabilização penal objetiva. A defesa também invocou falta de justa causa prospectiva, afirmando que não há expectativa de produção de prova em Juízo. Por fim, requereu, subsidiariamente, a remessa dos autos ao MPF para avaliação da



possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme entendimento do STF no HC 185.913. Arrolou 8 testemunhas.

Este juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao réu _____, bem como intimou o MPF para se manifestar em relação as matérias alegadas pelo réu _____ em sua resposta à acusação (ID 2230286426).

O MPF se manifestou pela rejeição das preliminares defensivas, sustentando que houve prévio esgotamento das diligências durante a fase inquisitorial para localização dos acusados, razão pela qual seria válida a citação por edital e, conseqüentemente, a suspensão do processo e da prescrição. Requereu, ainda, caso o réu manifeste interesse e demonstre início da reparação do dano ou parcelamento do débito tributário, seja designada audiência para eventual formalização de Acordo de Não Persecução Penal; subsidiariamente, requereu o regular prosseguimento da ação penal (ID 2242761258).

É o relato. Decido.

Fundamentação

Apesar da decisão de 2230286426 ter determinado o desmembramento do processo em relação ao réu _____, verifica-se que esta providência ainda não foi cumprida pela SECVA. Tendo em vista que a fundamentação a seguir aproveita os dois réus, por se tratar de nulidade objetiva atinente ao ato citatório originário, cuja invalidade repercute igualmente sobre ambos os acusados, torno sem efeito a determinação para desmembramento do processo.

Nos termos do art. 361 do CPP, a citação por edital constitui modalidade excepcional, admitida apenas quando o acusado não for encontrado, após esgotadas as diligências razoáveis destinadas à sua localização.

No presente caso, verifica-se que, ao receber a denúncia em 10/06/2013 (ID 241998380, fl. 199), este Juízo determinou, desde logo, a citação por edital, sem prévia tentativa de citação pessoal ou determinação de diligências judiciais voltadas à localização dos acusados.

Tal proceder não se compatibiliza com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual a citação editalícia somente é válida quando precedida do efetivo esgotamento dos meios disponíveis para localização do réu, sendo nula quando decretada de forma automática ou prematura. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTOMÁTICA CITAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA INFRUTÍFERA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, depois de efetuadas diligências para localização do acusado, com tentativas infrutíferas, é cabível sua citação por edital, observadas as formalidades legais. Precedentes.



2. Não atende a referida orientação a decisão do Juiz que determina a citação por edital de forma automática após única tentativa frustrada de citação pessoal, sem a realização de nenhuma diligência anterior para verificação do paradeiro do acusado, que não estava foragido.
3. Prejuízo efetivo comprovado em razão da suspensão do prazo prescricional (art. 366 do CPP), sem a qual já estaria extinta a punibilidade do acusado pelo decurso do tempo.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826929 – RO, 5ª Turma, julgado em 27/11/2023)”

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu o pedido de nulidade da citação por edital, sob o fundamento de ausência de demonstração de efetivo prejuízo.
2. Fato relevante. A citação por edital foi realizada sem que fossem cumpridas as diligências determinadas pelo magistrado de primeiro grau para a localização do acusado, que incluíam consultas a sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem, afirmando que não houve demonstração de prejuízo concreto ao acusado pela citação por edital. II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital, realizada sem a observância das diligências determinadas para a localização do réu, é nula, considerando a ausência de esgotamento dos meios razoáveis para sua localização.

III. Razões de decidir

5. A citação por edital deve ser precedida de diligências razoáveis para a localização do réu, conforme orientação jurisprudencial, e a ausência de cumprimento das diligências determinadas pelo juiz de primeiro grau configura nulidade processual.
6. A não realização das diligências determinadas, que constituíam condição procedimental para a citação por edital, resultou em prejuízo manifesto ao recorrente, que não teve ciência da ação penal, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.



7. A suspensão do processo e do prazo prescricional, decorrente da citação ficta, sem que o recorrente tivesse ciência da ação penal ou estivesse se ocultando, reforça o prejuízo ao acusado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para declarar a nulidade da citação por edital e determinar a apreciação do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição pelo Juízo de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital no processo penal deve ser precedida de diligências razoáveis para a localização do réu. 2. A ausência de cumprimento das diligências determinadas pelo juiz de primeiro grau configura nulidade processual. 3. A citação ficta, sem que o réu tenha ciência da ação penal, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa". (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197101, 6ª Turma, julgado em 27/03/2025)"

Embora o MPF sustente que houve diligências prévias na esfera administrativa e inquisitorial, tal circunstância não supre a necessidade de esgotamento das diligências processuais próprias da fase judicial, exigidas antes da adoção da citação ficta. Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL.

Não pode o réu ser citado por edital sem antes ter sido procurado pessoalmente tendo em vista constar dos autos seu endereço, no caso mais de um, ainda que na fase inquisitorial e no procedimento administrativo, procurado, não tenha sido encontrado. De acordo com o art. 361 do CPP, o réu será citado por edital, se não for encontrado pelo oficial de justiça. (TRF1, REVISÃO CRIMINAL nº 617797320094010000/TO, 2ª Seção, julgado em 01/12/2010)”

Reconheço, portanto, a nulidade da citação por edital.

Declarada inválida a citação por edital, não subsiste a decisão que, em 04/10/2013, suspendeu o processo e o prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP, porquanto fundada em ato processual nulo.

Assim, após o recebimento da denúncia, o curso prescricional jamais foi validamente interrompido ou suspenso, devendo ser considerado em sua integralidade.

O delito imputado — art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 — possui pena máxima de 5 anos de reclusão, incidindo o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Nos termos do art. 117, I, do CP, o marco interruptivo relevante é o recebimento da denúncia em 10/06/2013 (ID 241998380, fl. 199).

Inexistindo suspensão válida, o prazo prescricional esgotou-se



Impõe-se, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **RECONHEÇO** a nulidade da citação por edital realizada nos autos, por ausência de esgotamento prévio das diligências para localização dos acusados, em afronta ao art. 361 do Código de Processo Penal;

b) **DECLARO**, por consequência, a nulidade da decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP;

c) **RECONHEÇO** a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando o transcurso do prazo prescricional de 12 anos entre 10/06/2013 e 10/06/2025;

d) **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus _____ e _____, com fundamento nos arts. 107, IV, do Código Penal, e 397, IV, do CPP.

Sem custas.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rio Branco (AC).

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente

